

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

PREGÃO PRESENCIAL

84/2021

Nº Processo: 166/2021

Data Processo: 10/06/2021

ATA 2/2021

REUNIRAM-SE NO DIA 06 DE JULHO DE 2021 ÀS 10:20h A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA N.T. LUIZE – EPP.

CONSIDERANDO A SESSÃO REALIZADA NO DIA 24/06/2021 AS 14H, ONDE A EMPRESA N.T. LUIZE – EPP FOI INABILITADA DO CERTAME POR APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE AO EXIGIDO NO ITEM 6.3, LETRA "A" DO EDITAL;

CONSIDERANDO QUE A IRREGULARIDADE APONTADA, TORNA A EMPRESA "INABILITADA" PARA SEQUÊNCIA DO PROCESSO;

CONSIDERANDO QUE O REPRESENTANTE DA EMPRESA, MANIFESTOU INTERESSE EM INTERPOR RECURSO SOBRE A SUA INABILITAÇÃO;

CONSIDERANDO AINDA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO PELA EMPRESA CITADA, RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE;

CONSIDERANDO QUE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZOES;

ASSIM A PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO ANALISARAM O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA N.T. LUIZE – EPP

APÓS ANÁLISE, DECIDIRAM POR MANTER A INABILITAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA É TOTALMENTE DIVERGENTE DO EXIGIDO NO EDITAL, ONDE A DECLARAÇÃO EXIGIDA FAZ MENÇÃO A "NÃO TER EM SEU QUADRO SOCIETARIO, PARLAMENTARES DE QUALQUER ESFERA DO GOVERNO, BEM COMO AS PESSOAS MENCIONADAS NO ART. 9º DA LEI 8666/93". SENDO ESTA UMA RECOMENDAÇÃO DO MP/S NOS AUTOS DO INQUERITO CIVIL Nº 06.2016.00000305-9, ASSIM ENTENDERAM POR MANTER A INABILITAÇÃO, COM BASE NO PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE. SUBMETENDO O MESMO A AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO, CONFORME FACULTA O ITEM 8 DO EDITAL.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

EMILENA PARABOCZ
PREGOEIRO

ROGE GETULIO DE ANDRADE PEREIRA
MEMBRO

VANESSA NALON DOS SANTOS
MEMBRO

TATIANE THONIA DA LUZ
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

SERGIO CORREIA DE SIQUEIRA
(SERGIO CORREIA DE SIQUEIRA ME)

EDISON LUIS MAYRER
(MILRAU COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA)

ANDERSON VEBER
(TOTAL SPORTS LTDA ME)

WALTER LUIS COSTA
(KELLY ADS MINIOLI COM DE PROD ME)

AGNALDO MARTINS DE SOUZA
(ISZA COMERCIO E ATACADO EIRELI)

MATEUS AUGUSTO VEDAN
(TIAGO DANIEL VEDAN)

ISMAEL NEDEL
(N. T. LUIZE)

RENATO REGIS
(REGIS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA)



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 142/2021 – Licitação

Porto União (SC), 06 de julho de 2021.

À
RUAN GUILHERME WOLF
Secretário Municipal de Administração e Esporte


*1) Juntar ao parecer jurídico
e dos pontos levantados pelo
comissão, manter a decisão
da comissão.* 06/07/2021

RUAN GUILHERME WOLF
Secretário Municipal de
Administração e Esporte
MATRÍCULA 7153603

Prezado,

Venho por meio deste solicitar parecer, conforme orientação editalícia do pregão presencial 084/2021, da decisão da comissão de licitação referente recurso interposto pela proponente N.T. Luize EPP. Segue em anexo Ata de julgamento de recurso, juntamente com Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


EMILENA PARABOCZ
Pregoeira
Departamento de Licitações

Porto União, 25 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO n. 314/2021

Interessado: Ilma. Sra. Pregoeira Municipal – Sra. Emilena Parabocz

Assunto: Pedido de parecer jurídico no processo licitatório n.º 166/2021, pregão presencial n.º 084/2021, tendo em vista o recurso administrativo interposto pela empresa N.T. LUIZE – EPP.

Parecer

Em linhas gerais e objetivas temos as seguintes considerações a tecer:

A empresa recorrente foi inabilitada do certame por não ter cumprido com o item 6.3 do edital que assim dispõe:

6.3 Declarações (PREFERENCIALMENTE EMITIDAS CONFORME MODELO CONSTANTE NO ANEXO V DESTE EDITAL):

(a) de que não possui em seu quadro societário parlamentares de qualquer esfera do governo, bem como as pessoas mencionadas no art. 9º da Lei 8.666/93 (conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2016.00000305-9 DOCUMENTO ANEXO JUNTO AO EDITAL NO SITE DO MUNICÍPIO);

Desta forma, em que pese a recorrente tente dar interpretação diversa ao item retro mencionado como forma de fazer valer o documento que por ela foi apresentado no certame temos que suas alegações não merecem prosperar.

A exigência de tal declaração constando expressamente o termo “parlamentar” foi objeto de recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina nos autos de inquérito civil n.º 06.2016.00000305-9, razão pela qual não como há como o Município dispensar tal exigência na forma como postulado pela recorrente.


Ora, se a recorrente apresentou a declaração na forma como retro mencionado, deveria também, ter prestado um pouco mais de atenção ao edital para verificar que a exigência dizia respeito ao termo “parlamentar” por exigência do Ministério Público.



Desta forma, esta Assessoria entende que a declaração apresentada pela recorrente não supre a exigência do item 6.3, havendo no edital, justamente para evitar esse tipo de interpretações e problemas, modelo específico da declaração solicitada por meio da Recomendação do Ministério Público Estadual nos autos de inquérito civil n.º 06.2016.00000305-9.

Ex positis, esta Assessoria opina no sentido de manter a decisão do pregoeiro e equipe de apoio que inabilitaram a recorrente do presente certame em razão do não cumprimento do item 6.3 do edital, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer. S.M.J.


Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 61.207-A